

Acordo de acionistas — Observância dos administradores aos termos do acordo

CONSULTA

Tendo em vista os termos do acordo firmado, formulamos as seguintes questões:

São válidas, de acordo com a lei brasileira, as estipulações de acordo de acionistas pelas quais as partes do acordo se obrigam a fazer com que:

- a) os membros, por eles indicados, dos Conselhos de Administração das Sociedades, direta ou indiretamente controladas pela Companhia X, votem em bloco, nos termos das deliberações adotadas pelos acionistas da Companhia X ou pelos Conselhos de Administração das suas controladoras?
- b) os administradores das Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela Companhia X, exerçam o direito de voto nas assembléias de outras controladas nos termos das deliberações pelos acionistas da Companhia X ou pelos Conselhos de Administração de suas controladoras?

PARECER

As respostas às questões formuladas requerem um breve esclarecimento quanto às normas consagradas na vigente Lei 6.404/76 sobre "acordo de acionistas", "poder de controle" e "direitos políticos" dos acionistas incorporados a ações preferenciais.

É que a lei brasileira, embora observando, em suas linhas gerais, o sistema vigente nos países continentais europeus, introduziu alguns institutos de uso freqüente nas praças americanas mas estranhos ao

nosso direito. Essas inovações, embora se tenham mostrado de valia para o funcionamento ainda incipiente de nossas empresas que as adotaram, freqüentes vezes provocaram certa perplexidade ou confusão no mundo jurídico, na medida em que estamos todos habituados a nos suprir de fontes correntes de interpretação da doutrina européia, e esta — nesses casos — levava a conclusões improcedentes.

Realmente, só há pouco mais de dois anos, como se pode ler no livro "*Sindacati di Voto e Sindacati de Bloco*" (editado na Itália por Franco Bonelli e Pier Giusto Jaeger, com o levantamento do mesmo problema na maioria dos países), é que a Itália passou a reconhecer a validade e eficácia dos Acordos de Acionistas embora ressalvem os Autores que há muito eram firmados como documentos particulares não exibidos nos Tribunais.

É interessante referir que, ao fazerem o levantamento do problema no estrangeiro, examinaram o direito brasileiro, em termos que valem repetidos:

"A experiência brasileira tem assistido à culminação de uma lenta mas significativa elaboração doutrinal, à qual não foram estranhos os debates que agitavam a doutrina européia, até o explícito reconhecimento normativo do art. 118 da Lei 6.404 de 1976 sobre as sociedades por ações".

"Nessa ocasião os sindicatos de voto ("Acordos de Acionistas") não foram considerados como mero fato a que o legislador reconhece importantes efeitos em determinada situação juridicamente relevante, mas *como um verdadeiro instrumento ou instituto interno da sociedade* ("endo — societário"). Sua relevância de meramente contratual passou a ser institucional. O pacto é lícito em si ("senz altro") e sua observância é garantida porque vincula a própria sociedade, desde que adequadamente publicado, conseqüentemente, as obrigações decorrentes de tais acordos não só são oponíveis a terceiros mas, conforme o caso, são exigíveis e de forma específica." (págs. 467/468).

A regulação brasileira do Acordo de Acionistas, em parte inspirada no "shareholder's agreement" americano, contém preceitos que requerem breve explicação. Referimo-nos, especialmente, ao disposto no art. 118 e seus parágrafos 1º e 2º, "in verbis":

"Art. 118 — Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de

voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º — As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º — Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117)."

Como se vê, os Acordos são averbados nos livros de registro e nos certificados de ações (quando emitidos) e, cumprida tal formalidade, tornam-se públicos, oponíveis a terceiros, e devem ser observados pela companhia; por outro lado, tais acordos não eximem o acionista de sua responsabilidade perante a sociedade e como acionista controlador.

E este é o segundo ponto do relevo: o controle (art. 116) exercido por pessoa natural ou por "grupo de pessoas" vinculadas no acordo, resulta em responsabilidade para seus signatários (art. 117), independentemente de quem esteja no exercício da administração, ou seja, provido nos cargos de administrador. Também esse dispositivo não tem precedente no direito continental europeu.

O terceiro instituto inovador, pertinente ao caso em exame, é o art. 18 — "Vantagens Políticas", que introduz na sociedade de capitais — a anônima — elementos "ad personam" como se lê no texto a seguir transcrito:

"Art. 18 — O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração."

Aqui se prevê a possibilidade de os sócios aprovarem válida e eficazmente uma estrutura de sociedade de capitais vinculada a circunstâncias individuais dos acionistas (representados por tipos de ações preferenciais) de forma a permitir a composição de interesses e direitos de cada sócio. Trata-se de texto particularmente útil nas "joint ventures" em que sócios (geralmente empresas) buscam compor seus interesses reservando-se instrumentos que os tranquilizem, seja na administração, seja na responsabilidade de controle.

Como se vê, o instituto da S.A. pode atender eficazmente a muitas hipóteses de associações entre os mais diversos interesses. Mais ainda, para tanto, excepciona a lei o princípio majoritário, admitindo:

a) o provimento em cargo por uma classe de acionistas; b) a subordinação das alterações estatutárias a uma única classe de ações.

Saliente-se, desde logo, que o preceito, ainda que não pertinente especificamente à matéria, é de relevo para o deslinde do caso em exame, por isso que, para invocarmos a lição de PIER JAEGER no livro que citamos: "O QUE PODE ESTAR NO ESTATUTO PODE ESTAR NO ACORDO POIS NÃO FERE A ORDEM PÚBLICA" (pág. 480, *op. cit.*).

Passando ao exame das questões formuladas pela Consulente, trata-se de saber se é válida a estipulação, em acordo de acionistas, de que os membros da administração indicado pelos sócios votem em bloco nos termos das deliberações adotadas pelos acionistas da Companhia X ou pelo Conselho de Administração dos seus controladores.

Pensamos que a resposta é afirmativa, tendo em vista o quanto anteriormente afirmamos e mais:

- a) o texto do acordo, aprovado pelos signatários, era do amplo conhecimento dos eleitos e providos em cargos, dado que o mesmo é público, arquivado na sociedade;
- b) tratando-se de controle, a lei especifica que pode ser exercido por um "grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto" que detém a maioria dos votos e, pois, o poder de controle e USA EFETIVAMENTE SEU PODER PARA DIRIGIR AS ATIVIDADES SOCIAIS E ORIENTA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA COMPANHIA" (alínea "b" do art. 116 da Lei vigente).
- c) o dispositivo em apreço significa a prevalência do princípio majoritário no relacionamento entre os sócios na medida em que fixa a concordância e subordinação da minoria ao que decidir a maioria; em outros termos, os temas indicados no acordo devem ser previamente debatidos entre os sócios, e o que a maioria decidir deverá ser observado como decisão do controlador (grupo);
- d) o "grupo", uma vez constituído, passa, pois, nos termos da Lei (art. 116) a ser o controlador da empresa "holding", e das suas subsidiárias, e tem responsabilidades específicas por esse fato (art. 117 da Lei), obrigando seus signatários à observância do que eficazmente contrataram;
- e) o texto em exame não autoriza os signatários do acordo a praticarem atos de gestão — pois isto é privativo dos órgãos sociais —, seja Conselho de Administração, seja diretoria; mas, sim, que seus delegados, providos nos cargos, cientes do comportamento a ser adotado e das restrições a que sua ação estava submetida, procedam em con-

sonância com o pactuado — ou renunciem se discordam, antes de serem destituídos.

Este o nosso parecer, S.M.J.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2001

P.S. — A Lei 10.303, de 31-10-2001, acrescentou o § 9º ao art. 118 com expressa referência aos membros do Conselho de Administração.